



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Processo de Licitação nº 14/2017 modalidade Pregão Presencial 08/2017.

PARECER JURÍDICO

Na ata da reunião realizada para recebimento das propostas e da documentação de credenciamento, após a fase dos lances definida por sorteio e da análise da documentação foi declarada vencedora a empresa COOPER CARD ADMINSTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Na oportunidade a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA interpôs recurso contra a habilitação da empresa declarada vencedora (COOPER CARD ADMINSTRADORA DE CARTÕES LTDA), em razão de irregularidade do atestado de capacidade técnica, irregularidade da certidão de registro e quitação do Conselho Regional de Nutricionista e irregularidade na apresentação da relação das empresas do município que aceitam o cartão vale alimentação.

Devidamente intimada das razões do recurso que foram apresentadas, a empresa COOPER CARD ADMINSTRADORA DE CARTÕES LTDA apresentou impugnação as razões do recurso, postulando pela manutenção da decisão do pregoeiro.

Inicialmente, com relação a impugnação do atestado de capacidade técnica apresentado, não vislumbro nenhuma irregularidade que possa macular a habilitação da empresa declarada vencedora.

O Edital da presente licitação em seu item 7.3 exigia do licitante a apresentação de atestado firmado por ente público ou privado, acerca da execução de serviços de natureza semelhante ao objeto da presente licitação.

In casu, a licitante vencedora apresentou 02 (dois) atestados informando que a mesma presta/prestou serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão de vale alimentação, o que se coaduna com o objeto da licitação em análise.

Outrossim, a exigência para limitação da rede credenciada dentro dos limites do município de São Bonifácio somente será verificado por ocasião da utilização do cartão, sendo esta uma obrigação decorrente do contrato que será firmado com a licitante vencedora.

Da mesma forma, também não merece guarida a impugnação apresentada com relação a ilegalidade do Certificado de Registro e Quitação do Conselho Federal de Nutricionistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

A Impugnante aduz que o certificado apresentado pela licitante declarada vencedora não teria validade em razão da alteração de seu contrato social ocorrida após a emissão da certidão apresentada.

Inicialmente, deve-se registrar que a certidão apresentada pela empresa COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA tem validade até a data de 15/07/2017.

O fato aduzido no presente recurso não altera qualquer das informações contidas na referida certidão, principalmente com relação ao endereço, responsável técnico da empresa impugnada e demais dados constantes na certidão.

Ademais, o próprio artigo 10 da resolução nº 378/2008 do Conselho Federal de Nutricionistas que regulamenta a emissão da certidão em análise, determina que a mesma perde a validade quando modifica alguma informação constante na certidão, o que não é o caso em análise.

Com relação a impugnação de irregularidade da relação das empresas do município que aceitam o cartão vale alimentação da empresa declarada vencedora pelo pregoeiro, também não merece acolhida.

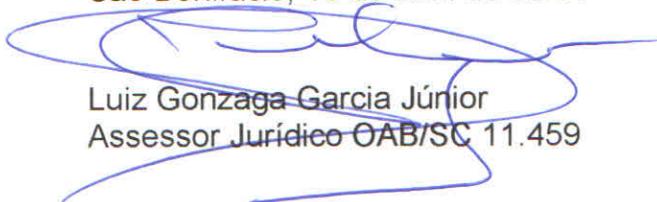
A impugnada por ocasião da análise de sua documentação, apresentou relação de estabelecimentos credenciados no município de São Bonifácio para utilização do cartão de vale alimentação, nos termos exigidos nos itens 5.10 do edital da presente licitação.

Registre-se que o edital não exigia a apresentação de nenhum contrato ou documento fornecido pelo estabelecimento credenciado como sustentou a empresa impugnante, razão pela qual não pode ser a licitante declarada vencedora do pregoeiro ser afastada do certame por este fato.

Registre-se ainda, que por ocasião das contrarrazões de recurso, foi apresentado formulário das empresas credenciadas junto a empresa COOPER CARD, corroborando a veracidade da relação apresentada com a documentação da presente licitação. Assim, sou de parecer pela improcedência da impugnação apresentada.

É o parecer.

São Bonifácio, 10 de abril de 2017.


Luiz Gonzaga Garcia Júnior
Assessor Jurídico OAB/SC 11.459